

**Procuradoria de Licitações, Contratos e Convênios****Processo Nº:** 12500.106962.2025.**Interessado:** ALICC - AGÊNCIA DE LICITAÇÕES, CONTRATOS E CONVÊNIOS DE MACEIÓ.**Assunto:** RP LOCAÇÃO DE ESTAÇÕES DE HIDRATAÇÃO “BEBEDOUROS INTELIGENTES” COM SERVIÇOS DE IMPLANTAÇÃO E MANUTENÇÃO DOS EQUIPAMENTOS.**PARECER Nº XXX/2025/JCBF/PLCC/PGM**

EMENTA: PREGÃO ELETRÔNICO. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA LOCAÇÃO DE ESTAÇÕES DE HIDRATAÇÃO (“BEBEDOUROS INTELIGENTES”) COM SERVIÇOS DE IMPLANTAÇÃO E MANUTENÇÃO. ANÁLISE JURÍDICA DA FASE INTERNA DO CERTAME. INSTRUÇÃO PROCESSUAL EM CONFORMIDADE COM A LEI Nº 14.133/2021 E LEGISLAÇÃO CORRELATA. **REGULARIDADE CONDICIONADA À OBSERVÂNCIA DAS RECOMENDAÇÕES. PROSSEGUIMENTO DO FEITO.**

1. RELATÓRIO.

Trata-se de processo administrativo instaurado pela Agência de Licitações, Contratos e Convênios de Maceió – ALICC, com vistas à realização de Pregão Eletrônico, pelo Sistema de Registro de Preços, para a futura e eventual contratação de empresa especializada na locação de estações de hidratação, conhecidas como “*bebedouros inteligentes*”, incluindo os serviços de implantação e manutenção dos equipamentos, para atender às demandas de diversos órgãos da Administração Pública Municipal.

A demanda originou-se no bojo do Processo nº 12000.23996/2025, por iniciativa da Autarquia Municipal de Desenvolvimento Sustentável e Limpeza Urbana – ALURB, que formalizou a necessidade por meio do Documento de Formalização de Demanda – DFD (fls. 7-8). Em virtude da abrangência e relevância do projeto, o Gabinete Civil elevou o feito à categoria de “*Processo Estratégico*” (fls. 12-13), determinando sua condução pela Secretaria Municipal de Ações Estratégicas e Parcerias – SAEP.

Diante da natureza multidisciplinar do objeto, foi constituído Grupo de Trabalho Intersetorial – GTI, composto por servidores da SAEP, da ALURB e do Instituto de Pesquisa, Planejamento e Licenciamento Urbano e Ambiental – IPLAM (fls. 23-24), que elaborou o Estudo Técnico Preliminar – ETP (fls. 26-46). Ato contínuo, os gestores das referidas pastas exararam Autorização Motivada Conjunta, ratificando os estudos e encaminhando os autos à ALICC para a condução do procedimento licitatório na condição de órgão gerenciador (fls. 50-52).

A ALICC, por sua vez, instaurou o presente Processo Administrativo nº 12500.106962/2025 (fls. 2-3) e promoveu a publicação de Aviso de Intenção de Registro de Preços – IRP no Diário Oficial do Município de 29 de setembro de 2025 (fl. 57), convocando os órgãos municipais a manifestarem interesse. Houve a adesão da ALURB, do IPLAM, da Secretaria Municipal de Abastecimento, Pesca e Agricultura – SEMAPA e da Secretaria Municipal de Ações Estratégicas e Parcerias – SAEP, consolidando-se um quantitativo total de 178 (cento e setenta e oito) unidades (fls. 131-132).

A fase de planejamento prosseguiu com a elaboração de ETP complementar (fls. 79-108) e a realização de ampla pesquisa de preços, deflagrada por meio de Aviso de Cotação publicado no DOM (fl. 139). Após a recepção de duas propostas comerciais, a Divisão de Compras da ALICC apurou o valor estimado mensal de R\$ 760.950,00 (setecentos e sessenta mil, novecentos e cinquenta reais) e o valor global anual de R\$ 9.131.400,00 (nove milhões, cento e trinta e um mil e quatrocentos reais), conforme planilhas e despachos acostados às fls. 194 e 196-202.

A instrução processual foi complementada com a juntada do Termo de Referência (fls. 204-239) e das minutas de Edital (fls. 249-313), Ata de Registro de Preços (fls. 314-324) e Contrato (fls. 325-333). Por fim, a Diretora-Presidente da ALICC emitiu despacho de Autorização Motivada (fl. 340), aprovando o Termo



Procuradoria de Licitações, Contratos e Convênios

de Referência e determinando a remessa dos autos a esta Procuradoria-Geral do Município para análise jurídica.

Eis o relatório, em síntese.

2. ANÁLISE JURÍDICA DO PROCESSO

2.1. COMPETÊNCIA PARA A ANÁLISE E RESSALVA QUANTO AOS ASPECTOS TÉCNICOS E ECONÔMICOS

Os autos foram enviados a esta Procuradoria para análise da legalidade do procedimento, de acordo com o que dispõe o art. 53¹ da Lei Federal nº 14.133/2021, incrementado pela Lei Orgânica da Procuradoria-Geral do Município de Maceió (Lei Delegada nº 02/2014), que atribuiu no seu artigo 50 como de responsabilidade da Procuradoria Especializada de Licitações, Contratos e Convênios a função de observância da legalidade nos procedimentos licitatórios dentre outros.

É preciso ressaltar, desde logo, que a Procuradoria-Geral do Município de Maceió não emite opinião em relação às necessidades técnicas, tais aspectos fogem do campo de conhecimento do profissional de direito.

Quantitativo e justificativa em relação ao planejamento são assuntos que dizem respeito única e exclusivamente ao gestor da pasta e a sua equipe, inclusive quanto à definição do objeto a ser contrato e da modalidade licitatória a ser escolhida, sendo este parecer meramente opinativo. As decisões sobre a conveniência e a oportunidade da contratação cabe, sempre, ao gestor.

À assessoria jurídica compete apenas zelar pelo controle da legalidade e alertar aos gestores em relação às implicações que um ato lesivo ao erário pode ocasionar (responsabilidade civil por ato de improbidade administrativa, penal, inclusive com tipificação específica na lei de licitações e administrativa).

Não é demais lembrar que, segundo o art. 1º da Lei Orgânica da PGM (Lei Delegada nº 02/2014), esta Assessoria jurídica tem como finalidade “preservação dos interesses públicos, o resguardo e o controle da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da eficiência e demais princípios da Administração Pública” no Município de Maceió!

Registre-se que as declarações constantes nos autos, por serem oriundas de servidores públicos, possuem fé pública (interpretação que se extrai do art. 19, II, da Constituição da República e do art. 147, III, da Lei municipal nº 4.973/2000), responsabilizando-se, por elas, apenas o seu emissor.

Outrossim, tendo em vista que a autoridade administrativa responsável detalhou o objeto da contratação, e em razão dos vetores que norteiam a Administração Pública, entre os quais a presunção da boa-fé, da veracidade das informações prestadas por seus agentes e a fé pública dos atos administrativos, esta Assessoria Jurídica vem se pronunciar amparada nestas informações e estimativas prestadas nos autos sob análise.

Feita tais ressalvas, passamos à análise mais detalhada do procedimento.

2.2. PLANO DE CONTRATAÇÕES ANUAL (PCA)

A contratação pretendida encontra-se alinhada ao Plano de Contratações Anual – PCA do Município, em observância ao que dispõe o art. 12, VII, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos² e o Decreto Municipal nº 9.504/2023³. Conforme assinalado no Estudo Técnico Preliminar (fl. 29) e verificado nos documentos de planejamento (fls. 60), o objeto se enquadra na categoria **“SERVIÇOS DE LEASING OU**

¹ Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

² BRASIL. Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

³ MACEIÓ. Decreto nº 9.504, de 13 de julho de 2023. Regulamenta o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, no âmbito da Administração Pública Municipal.



Procuradoria de Licitações, Contratos e Convênios

ALUGUEL RELACIONADOS A OUTROS BENS”, demonstrando a conformidade do planejamento da demanda com os instrumentos de governança municipal.

2.3. UTILIZAÇÃO DA MODALIDADE E JUSTIFICATIVA

A Administração optou pela modalidade Pregão, em sua forma eletrônica, para a seleção do futuro contratado. Tal escolha se revela adequada, uma vez que o objeto licitado – locação de bens com especificações padronizadas – se qualifica como bem e serviço comum, cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos por meio de especificações usuais de mercado, nos exatos termos do art. 6º, XLI, c/c art. 29 da Lei nº 14.133/2021.

A utilização da forma eletrônica, por sua vez, atende ao princípio da eficiência e da ampla competitividade.

2.4. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS (SRP) E INTENÇÃO DE REGISTRO DE PREÇOS (IRP)

A adoção do Sistema de Registro de Preços – SRP encontra-se devidamente justificada no Estudo Técnico Preliminar (fl. 36), em razão da necessidade de contratações para atendimento a mais de um órgão da Administração Municipal, hipótese prevista no art. 82, III, da Lei nº 14.133/2021⁶, e regulamentada pelo Decreto Municipal nº 9.514/2023.

A fase preliminar de Intenção de Registro de Preços – IRP foi devidamente conduzida, com a publicação de aviso no Diário Oficial do Município (fl. 57) e a posterior consolidação da demanda dos órgãos participantes, em estrita observância à legislação aplicável.

2.5. PLANEJAMENTO DA CONTRATAÇÃO

Verifica-se que a fase de planejamento da contratação foi instruída com os documentos essenciais previstos na legislação, notadamente na Instrução Normativa ALICC nº 01/2023, a saber: Documento de Formalização da Demanda (fls. 7-8), Estudo Técnico Preliminar (fls. 26-46 e 79-108), Mapa de Riscos (fls. 100-102), Pesquisa de Preços (fls. 137-202), Termo de Referência (fls. 204-239), Autorização Motivada (fl. 340) e as minutas do Edital e seus anexos (fls. 249-334), o que confere robustez e regularidade à instrução processual.

2.6. DOCUMENTO DE FORMALIZAÇÃO DA DEMANDA (DFD)

O Documento de Formalização da Demanda (fls. 7-8), elaborado pela ALURB, contempla os elementos essenciais exigidos pelo art. 9º do Decreto Municipal nº 9.504/2023, apresentando de forma clara a justificativa da necessidade da contratação, a descrição do objeto, a estimativa inicial de quantitativos e o setor responsável.

2.7. ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR (ETP)

O Estudo Técnico Preliminar (fls. 26-46) demonstra de forma satisfatória a análise da necessidade pública, a avaliação das soluções disponíveis no mercado – contrapondo a aquisição e a locação dos equipamentos –, a estimativa de quantitativos e o levantamento dos requisitos da contratação, em conformidade com o art. 6º do Decreto Municipal nº 9.506/2023.

A análise empreendida pelo Grupo de Trabalho Intersetorial confere solidez técnica à escolha pela locação como solução mais vantajosa para a Administração.



Procuradoria de Licitações, Contratos e Convênios

2.8. DESCRIÇÃO DA NECESSIDADE E JUSTIFICATIVA DOS QUANTITATIVOS

A necessidade da contratação está exaustivamente justificada no ETP com base em dados climáticos, de saúde pública e alinhamento a objetivos de desenvolvimento sustentável.

Os quantitativos, por sua vez, foram definidos a partir da consolidação das demandas dos órgãos participantes (fls. 131-132), com a devida apresentação de memorial de cálculo e justificativas que demonstram a metodologia para se chegar ao total de 178 (cento e setenta e oito) unidades, atendendo às boas práticas recomendadas pelos órgãos de controle.

2.9. SUSTENTABILIDADE NAS CONTRATAÇÕES

O planejamento da contratação observou a diretriz de promoção do desenvolvimento nacional sustentável, ao prever critérios de sustentabilidade no Termo de Referência (fl. 211), como a exigência de equipamentos com sensores de aproximação para economia de energia e sistemas antigotas para evitar o desperdício de água, em cumprimento ao art. 18, § 1º, XII, da Lei nº 14.133/2021¹¹ e ao art. 9º, II, do Decreto Municipal nº 9.506/2023.

2.10. PARCELAMENTO E ADJUDICAÇÃO POR ITEM

A decisão pela não adoção do parcelamento do objeto foi devidamente fundamentada no ETP (fls. 42-43) e no Termo de Referência (fls. 209), sob o argumento de que a locação, a implantação e a manutenção dos equipamentos configuram um sistema único e integrado, cuja cisão apresentaria inviabilidade técnica e econômica, hipótese exceptiva prevista no art. 40, § 3º, II, da Lei nº 14.133/2021.

A adjudicação, portanto, será por preço global do item único, o que se mostra coerente com a natureza da solução pretendida.

2.11. PESQUISA DE PREÇOS E ORÇAMENTO ESTIMADO

A pesquisa de preços foi realizada em conformidade com o art. 23 da Lei nº 14.133/2021 e com o Decreto Municipal nº 9.508/2023.

Diante da ausência de parâmetros em contratações públicas similares, optou-se pela pesquisa direta com fornecedores, precedida de aviso público de cotação. Embora tenham sido obtidas apenas duas propostas válidas, a ampla publicidade conferida ao chamamento justifica a utilização dos valores coletados para a formação do preço estimado.

O valor total anual estimado para a contratação é de R\$ 9.131.400,00 (nove milhões, cento e trinta e um mil e quatrocentos reais).

2.12. DESIGNAÇÃO DE AGENTES PÚBLICOS

Não consta nos autos a portaria de designação do Agente de Contratação (Pregoeiro) e da respectiva equipe de apoio, documento indispensável para a condução do certame, conforme determinam os arts. 7º e 8º da Lei nº 14.133/2021.

A ausência de tal ato constitui vício sanável. Ademais, a designação dos fiscais do contrato, prevista no art. 117 do mesmo diploma legal, deverá ser providenciada em momento oportuno, antes do início da execução contratual. (CONDICIONANTE)

2.13. TRATAMENTO DIFERENCIADO A ME/EPP E COOPERATIVAS



Procuradoria de Licitações, Contratos e Convênios

A Minuta do Edital (fl. 259) contempla cláusulas que asseguram o tratamento diferenciado a microempresas (ME) e empresas de pequeno porte (EPP), nos termos da Lei Complementar nº 123/2006, prevendo a aplicação do critério de desempate (empate ficto).

Considerando que o objeto foi justificado como indivisível e seu valor supera o limite para licitação exclusiva, a disciplina editalícia mostra-se adequada.

2.14. ANÁLISE DAS MINUTAS ANEXAS

As minutas do Edital (fls. 249-313 e fls. 325-333) e da Ata de Registro de Preços (fls. 314-324) foram elaboradas em conformidade com os padrões legais. A minuta editalícia contém os elementos obrigatórios do art. 25 da Lei nº 14.133/2021.

A minuta do contrato prevê as cláusulas essenciais dispostas nos arts. 92 e seguintes do mesmo diploma. Por fim, a minuta da Ata de Registro de Preços observa as disposições do art. 82 da Lei nº 14.133/2021 e do Decreto Municipal nº 9.514/2023.

A não inclusão de matriz de riscos se justifica, uma vez que o valor da contratação não atinge o patamar exigido pelo art. 103 da Lei de Licitações.

2.15. DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Por se tratar de licitação pelo Sistema de Registro de Preços, a indicação da dotação orçamentária é dispensada na fase licitatória, sendo exigível apenas no momento da emissão da nota de empenho para a contratação derivada da ata, em observância à Lei de Responsabilidade Fiscal e à Lei nº 4.320/1964. Tal condição está devidamente ressalvada no Termo de Referência (fl. 219).

2.16. AUTORIZAÇÃO MOTIVADA DO GESTOR

Consta à fl. 340 a devida autorização da autoridade competente, a Diretora-Presidente da ALICC, para a deflagração do certame, com a aprovação do Termo de Referência, condicionada à prévia análise jurídica desta Procuradoria.

O ato encontra-se devidamente motivado, em cumprimento ao art. 50 da Lei nº 9.784/1999, aplicável subsidiariamente.

2.17. DA PUBLICIDADE.

A publicidade dos atos administrativos é um princípio fundamental da Administração Pública, consagrado no Art. 37 da Constituição Federal e no Art. 11 da Lei nº 14.133/2021. O Art. 94 da Lei nº 14.133/2021 estabelece que a divulgação dos contratos e de seus aditamentos é condição indispensável para sua eficácia, devendo ocorrer no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e, se for o caso, em sítio eletrônico oficial e no diário oficial do ente federativo.

No âmbito municipal, a Instrução Normativa ALICC nº 001/2023, Art. 3º, inciso IV, atribui à ALICC a competência para "*numerar os contratos, convênios ou outros ajustes firmados pelos órgãos e entidades da Administração Municipal e providenciar a publicidade de seus respectivos extratos na imprensa oficial*".

Portanto, após a formalização da contratação, sua publicação deverá ser providenciada nos termos da legislação vigente, como condição de sua eficácia. (CONDICIONANTE)



Procuradoria de Licitações, Contratos e Convênios

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Procuradoria Especializada **opina pela regularidade**, com ressalvas, do procedimento em análise, entendendo que a fase interna do certame atende, em sua maior parte, aos pressupostos legais e regulamentares.

O prosseguimento da licitação fica, contudo, condicionado ao saneamento do seguinte ponto:

- **CONDICIONANTE:** Juntar aos autos, antes da publicação do edital, a portaria de designação do Agente de Contratação (Pregoeiro) e da correspondente equipe de apoio, em cumprimento ao art. 8º da Lei nº 14.133/2021.

Adicionalmente, expedem-se as seguintes recomendações, a serem observadas pela Administração para o aprimoramento da gestão e regularidade do feito:

- **RECOMENDAÇÕES:**
 - Promover despacho da autoridade competente ratificando a pesquisa de preços realizada com apenas duas propostas, justificando a sua aceitação em razão da ampla divulgação do aviso de cotação;
 - Certificar nos autos a publicação do Aviso de Intenção de Registro de Preços - IRP no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP;
 - Providenciar, em momento oportuno e antes da assinatura do contrato, a designação formal dos fiscais da avença, nos termos do art. 117 da Lei nº 14.133/2021;
 - Assegurar que todas as publicações legalmente exigidas, como o aviso de edital, o resultado de julgamento, a homologação, o extrato da ata e do contrato, sejam devidamente realizadas no PNCP e nos demais meios oficiais;

Cumprida a condicionante e observadas as recomendações, não há óbice jurídico ao regular prosseguimento do certame. Restituam-se os autos à **AGÊNCIA DE LICITAÇÕES, CONTRATOS E CONVÊNIOS DE MACEIÓ - ALICC** para as providências cabíveis.

Maceió, em 04 de novembro de 2025.

JOSÉ CAVALCANTI DE BARROS FILHO
PROCURADOR CHEFE DA PLCC – MATRÍCULA Nº 149632